



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 489-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42**

**ACÓRDÃO Nº 9462**  
**(10/12/2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 489-91.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** MANOEL SEVERINO DE SANTANA FILHO.  
**ADVOGADO:** Eraldo Firmino de Oliveira.  
**RELATOR:** DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO DENTRO DOS 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ART. 269, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.
2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.
3. É lícita a doação realizada dentro do limite de 10% da renda auferida pelo doador no ano anterior à eleição.
4. Improcedência do pedido.

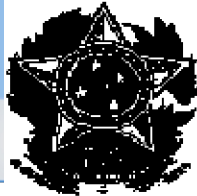
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE**

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – RELATOR**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 489-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42**

**RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Manoel Severino de Santana Filho, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos da inicial, o Representado teria efetuado doações para campanha eleitoral no valor total de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

O Representado apresentou defesa alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não existe uma conclusão lógica e não traz qualquer parâmetro que induza o quantum da doação em excesso. No mérito, afirma que fez duas doações em espécie ao candidato a Deputado Estadual Marcelo Gouveia de Oliveira, uma no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e outra de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto sua esposa, Sebastiana Maria Guedes de Santana, fez uma única doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalta que, no ano de 2009, obteve rendimentos totais de R\$ 28.381,94 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), o que autoriza a doação realizada.

Desse modo, requer o indeferimento da inicial e, acaso superado, a improcedência do pedido.

Juntou cópias dos recibos eleitorais (fls. 27/28), de sua declaração do imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2009 (fls. 30 a 35), bem como do Demonstrativo dos Recursos Arrecadados do candidato beneficiado, constante da prestação de contas de campanha (fls. 37/39).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reconhece a licitude das doações realizadas, pugnando pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 489-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42**

**- VOTO**

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

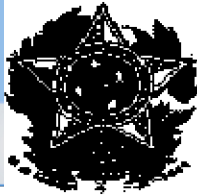
Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 489-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42**

a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Preliminar de Inépcia da Inicial.**

Sustenta o representado a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, uma vez que da narração dos fatos não há conclusão lógica.

Entendo, todavia, que a alegação lançada merece ser rejeitada, pois não se verifica qualquer defeito na inicial que dificulte o exercício do direito de defesa.

A petição é clara em afirmar que há indícios de que o réu realizou doação acima do limite permitido pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, conforme aponta o documento de fls. 08.

O aludido documento é fruto do cruzamento de informações entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal a fim de identificar eventuais doações que extrapolaram o limite previsto na legislação eleitoral, procedimento autorizado pelo § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, trata-se de documento idôneo, além do que inexistente qualquer ofensa ao direito à privacidade, na medida em que não houve quebra do sigilo fiscal do réu, mas somente colheita de informações junto à Receita Federal para averiguar a existência de eventual infração eleitoral.

Assim, a informação de que o valor da doação ultrapassou o limite legal permitido, corroborada com o documento de fls. 08, é suficiente para autorizar a propositura de representação por ofensa ao art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 489-91.2011.8.02.0000, CLASSE 42**

**Mérito.**

Após essas considerações, passemos a análise do mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 31, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Compulsando os autos, constata-se que o representado realizou duas doações em dinheiro ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Marcelo Gouveia de Oliveira, uma no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e outra de R\$ 1.000,00 (mil reais), fls. 27. Ao passo que sua esposa, Sra. Sebastiana Maria Guedes de Santana, também realizou um doação em espécie ao mesmo candidato, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo demonstra o recibo de fls. 28 e o demonstrativo de fls. 38.

Portanto, nota-se que o representado não doou R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), conforme consta do documento de fls. 08, mas sim R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Da leitura da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, relativa ao ano base de 2009, observa-se que o réu obteve rendimentos na ordem de R\$ 28.381,94 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), o que significa que poderia doar até R\$ 2.838,00 (dois oitocentos e trinta e oito reais), por corresponder a 10% de sua renda no ano anterior ao pleito de 2010.

Dessa forma, considerando que o valor doado encontra-se dentro do limite previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, conclui-se que a doação em exame é lícita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

  
DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES  
RELATOR

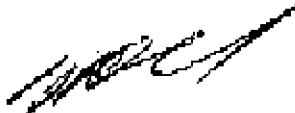


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Representação Nº 489-91.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 10.899/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9462 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 254, em 11/12/2012, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 489-91.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.899/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/12/2012 (SESSÃO Nº 130/2012)**

**RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : MANOEL SEVERINO DE SANTANA FILHO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.462, de 10.12.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MAGIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de dezembro de 2012.

  
**CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários